



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000681-96.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante/apelado UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, é apelado/apelante VALDEVINO TEIXEIRA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000681-96.2024.8.26.0426
Parte Apelante: UNABRASIL - União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Parte Apelada: Valdevino Teixeira Nunes
Comarca: Patrocínio Paulista
Voto nº 01191

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO. PESSOA IDOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MAJORAÇÃO PARCIAL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por beneficiário de aposentadoria, em razão de descontos associativos não autorizados em seu benefício previdenciário. Apelação da entidade ré visando à improcedência da demanda, sob o fundamento de adesão eletrônica válida, ausência de dano moral e impossibilidade de restituição em dobro. Inexistência de comprovação da contratação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Hipervulnerabilidade do autor. Violação à liberdade associativa (CF, art. 5º, XX). Descontos sem autorização formal. Vedação expressa pelas INs nº 128/2022 e 138/2022 do INSS. Gravação telefônica inidônea e apresentada extemporaneamente. Inovação recursal não admitida. Configuração de prática abusiva (CDC, art. 39, IV). Dano moral in re ipsa caracterizado. Recurso adesivo parcialmente provido para majoração

*do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em virtude do desprovimento do recurso principal. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela entidade ré e **RECURSO ADESIVO** manejado pelo autor, pessoa idosa, contra a sentença proferida às fls. 104/109, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência de vínculo associativo entre as partes, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas rejeitados, por decisão proferida às fls. 119/120.

No recurso principal, a entidade ré postula pela reforma integral da sentença, sustentando a legalidade dos descontos, em razão de suposta adesão eletrônica do autor ao programa associativo da

entidade; inexistência de danos morais indenizáveis; impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados, bem como requer a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 140/152, por meio da qual o autor rebate integralmente as alegações recursais, sustentando a ausência de contratação, a hipervulnerabilidade do consumidor e a responsabilização objetiva da ré.

Recorre também o autor, adesivamente, requerendo a majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00, em atenção ao caráter alimentar do benefício atingido, à condição pessoal do autor (idoso, aposentado por invalidez e com baixa renda) e à jurisprudência dominante deste Tribunal para hipóteses análogas. Pugna ainda pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Sem apresentação de contrarrazões pela parte ré quanto ao recurso adesivo.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº

772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Do indeferimento da gratuidade de justiça à apelante

A entidade apelante reitera o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em contestação, com fundamento no artigo 51 da Lei 10.741/2003, indeferido pelo juízo *a quo*, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória de sua alegada hipossuficiência econômica.

A assistência judiciária gratuita, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada tanto a pessoas naturais quanto jurídicas, consoante dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, condicionada à demonstração da

impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência ou manutenção.

No entanto, enquanto para pessoas físicas vigora presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, as pessoas jurídicas devem comprovar inequivocamente sua incapacidade financeira, conforme pacificado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Na hipótese vertente, a entidade apelante limitou-se a alegar sua natureza filantrópica sem fins lucrativos, omitindo-se quanto à apresentação de documentação idônea a demonstrar sua insuficiência de recursos. A mera natureza beneficente da entidade não induz presunção de hipossuficiência, conforme sedimentado na jurisprudência:

JUSTIÇA GRATUITA — Pessoa Jurídica — Entidade beneficente não importa, por si só, em insuficiência de recursos — Não milita presunção de necessidade para pessoa jurídica — Necessidade de comprovação da necessidade — Não comprovação da necessidade pela agravante — Decisão mantida — Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050358-76.2016.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 20/05/2016)

Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, indefere-se o pedido de concessão da gratuidade de justiça à entidade apelante, destacando, ademais, que o recurso de apelação foi devidamente instruído com o respectivo preparo recursal, consoante comprovantes acostados às fls. 135/136.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Imperioso reconhecer a aplicabilidade do microssistema normativo consumerista ao caso em análise. Não obstante a natureza associativa da entidade demandada, sua configuração como fornecedora de serviços revela-se inquestionável, nos termos dos artigos 3º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto o autor ostenta a qualidade de consumidor, seja pela relação direta estabelecida (artigo 2º), seja pela equiparação decorrente da exposição às práticas comerciais (artigo 29), independentemente da formalização do vínculo jurídico.

Da inexistência de contratação válida

Da análise acurada dos autos, verifica-se que a petição inicial foi instruída com documentação robusta evidenciando os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (fls. 27/29), o qual nega categoricamente a existência de relação contratual com a instituição recorrida.

Em consonância com a regra de distribuição do ônus da prova insculpida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à entidade demandada a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, notadamente a comprovação da regularidade da relação jurídica e da manifestação inequívoca de vontade do autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

A ausência de comprovação idônea da contratação atrai para a demandada a responsabilidade objetiva pelos descontos indevidos, especialmente considerando sua posição jurídica como entidade prestadora de serviços associativos, sujeita à observância dos requisitos formais de adesão. Tal obrigação reveste-se de especial relevância diante da vulnerabilidade agravada do autor, pessoa idosa (nascido em 10/10/1951), aposentada, cuja subsistência deriva exclusivamente de seu benefício previdenciário de natureza alimentar.

A efetivação de descontos sem a comprovação cabal do consentimento do autor configura inequívoca falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização objetiva da entidade ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da perquirição acerca do elemento subjetivo de sua conduta.

Da Inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos

Conforme já observado, a entidade apelante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Em contrapartida, pretendeu apresentar, em fase recursal, link de gravação contendo suposta contratação entre as partes, elemento que deveria, por imperativo técnico-processual, integrar sua peça contestatória.

Trata-se de manifesta inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, o que obsta a apreciação de tais elementos probatórios nesta instância revisora, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

A admissão de juntada extemporânea de documento essencial à tese defensiva, inequivocamente disponível à apelante desde o início da demanda, representaria afronta à estabilidade processual, além de fomentar a inaceitável prática de inovação recursal, em contrariedade aos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, ainda que admitidos fossem os documentos juntados intempestivamente, estes seriam insuficientes para infirmar a conclusão judicial, porquanto destituídos de elementos essenciais à corroboração das alegações da apelante, não ostentando força probante suficiente.

A gravação apresentada contém diversos trechos ininteligíveis, além de indícios de edição, uma vez que o representante da entidade ré formula questionamentos de maneira acelerada e induz o

interlocutor à concordância, sem proporcionar oportunidade para esclarecimentos ou ponderações. A ausência de transparência nos termos da suposta adesão, aliada à condução do diálogo de forma unilateral e persuasiva, compromete a higidez do negócio jurídico e corrobora a presunção de irregularidade na contratação.

A situação evidencia, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciada no aproveitamento da condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa e hipossuficiente, visando à imposição de serviço não solicitado:

***Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.***

Importa destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação (abril de 2024 - fls. 27), veda expressamente a autorização de descontos mediante ligação telefônica, invalidando a gravação de voz como meio de prova da autorização de descontos em benefício

previdenciário:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

[...]II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência.

Igualmente, não foram apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, cujo artigo 655 estabelece requisitos específicos para a autorização da cobrança de mensalidades associativas:

Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

[...]III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo

*beneficiário, constando o número do CPF; e
c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.*

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO

[...]2. O autor alegou que não autorizou descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIBUICAO CINAAP", requerendo a devolução em dobro dos valores e indenização moral. A sentença reconheceu a validade da contratação com base em gravação telefônica e julgou improcedente a demanda. [...]3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve autorização válida para os descontos realizados a título de contribuição associativa; (ii) saber se é devida a repetição em dobro do indébito; e (iii) saber se a cobrança indevida configura dano moral indenizável.

[...]4. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova a filiação voluntária do autor à associação, nem atende aos requisitos previstos no artigo 655 da IN 128/2022 do INSS. Além disso, a

IN nº 138/2022, da mesma autarquia, veda expressamente o uso de voz ou gravação como forma de autorização de descontos.

5. O conteúdo do áudio indica abordagem confusa, ausência de informações claras e aproveitamento da vulnerabilidade do autor, idoso, configurando prática abusiva nos termos do CDC, art. 39, IV.

[...]6. Os descontos realizados sem respaldo contratual violam a boa-fé objetiva e o direito fundamental à liberdade associativa, sendo cabível a restituição em dobro do indébito, conforme entendimento fixado no EAREsp 676.608/RS do STJ.

[...]9. Tese de julgamento: "1. A gravação telefônica desacompanhada de autorização formal é inidônea para comprovar filiação associativa e autorizar descontos em benefício previdenciário. 2. A restituição em dobro do indébito é cabível sempre que verificada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, independentemente de má-fé.

(TJSP; Apelação Cível 1000822-12.2023.8.26.0213; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Além do descumprimento dos requisitos regulamentares exigidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que a entidade ré, ao optar pela contratação telefônica com pessoa idosa aposentada, omitiu-se quanto à prestação de informações claras e precisas necessárias à formalização do negócio jurídico, em flagrante violação ao princípio da transparência, corolário do artigo 6º, inciso III: *"São direitos básicos do consumidor: [...] a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos*

incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"*.

Portanto, forçoso reconhecer que a gravação apresentada tardiamente não pode ser aceita e, ainda que assim fosse, não atende aos requisitos exigidos pela normativa do Instituto Nacional do Seguro Social para a consignação de descontos, além do que, a conduta da entidade demandada viola a legislação consumerista e o direito constitucional à liberdade associativa, impossibilitando o reconhecimento da validade da suposta adesão.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pela recorrente que, ao descumprir suas obrigações legais, ocasionou ao autor prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, legitimando a pretensão reparatória deduzida.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal, que em situações análogas reconhece a inexistência de relação jurídica ante a ausência de contratação válida, determinando, inclusive, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, em conformidade com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Repetição de indébito e danos morais. Desconto indevido de contribuição sindical no benefício previdenciário do autor. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado razoabilidade e proporcionalidade- Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005084-73.2024.8.26.0664; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Dos danos morais

No tocante à indenização por danos morais, cerne do recurso adesivo interposto pelo autor, resta incontroverso que a cobrança indevida sobre benefício previdenciário de caráter alimentar configura violação à dignidade da pessoa humana, especialmente quando imposta de maneira unilateral e sem comprovação idônea da anuência de seu titular.

A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o dano moral decorrente de descontos indevidos em benefícios previdenciários caracteriza-se *in re ipsa*, prescindindo de comprovação específica. Nessa direção, destacam-se precedentes desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Desconto indevido de contribuição sindical no benefício previdenciário da autora. Não

comprovação de adesão à associação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório mantido em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1002013-43.2024.8.26.0218; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Taxa associativa. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Dano moral configurado. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. "Quantum" fixado que não comporta redução. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000933-46.2024.8.26.0185; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024)

Para a fixação do *quantum* indenizatório, mostra-se imprescindível ponderar as particularidades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e reconhecendo que a reparação deve ser estabelecida em montante suficiente para compensar o dano experimentado e desestimular a reiteração da conduta lesiva, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento sem causa.

Na hipótese em exame, considerando a especial vulnerabilidade do autor, pessoa idosa (73 anos à época dos fatos); a natureza alimentar de seu benefício previdenciário, submetido a descontos indevidos de forma continuada; a inexistência de demonstração idônea da relação jurídica subjacente aos descontos; o valor mensal do desconto em relação à renda do beneficiário; o período durante o qual os descontos foram efetuados; e a jurisprudência desta Corte em casos análogos; afigura-se adequada a majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende de forma equilibrada às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Tal entendimento encontra consonância com recentes julgados desta Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Não demonstrada a efetivação do contrato pela apelada nos autos discutido, presume-se a ocorrência de fraude, impondo-se à apelante a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito. Risco profissional. Art. 42 do CDC. Pagamento pelo apelada comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. Descontos indevidos em auxílio previdenciário. Situação de vulnerabilidade econômica da apelada. Caráter indenizável do dano moral. Fixação do quantum indenizatório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Indenização que ora

se reduz ao patamar de R\$5.000,00, quantia que melhor se amolda aos fatos constantes do processo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000696-15.2024.8.26.0572; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados, desacolhendo o pleito de indenização por danos morais. Apela o autor, buscando a indenização por danos morais. Cabimento. Danos morais. Caracterização, diante do abalo psicológico de ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, necessitando se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão. Fixação do quantum indenizatório em R\$5.000,00, considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação. Recurso provido. (Apel. cível nº 1004672-38.2023.8.26.0322, rel. Des. James Siano, j. 22/04/2024)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que o *decisum* os fixou em patamar consentâneo com os critérios estabelecidos no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e

o tempo exigido para seu serviço.

Todavia, provido em parte o recurso adesivo apresentado pela parte autora e desprovido o recurso da parte ré, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte demandada, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevando-os para R\$ 2.000,00, em consonância com o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)*" (grifou-se).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela parte passiva e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para, tão somente, majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator